



EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2025

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Impugnação manejada pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico Nº 27/2025, pertinente à *“prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento por autoclavagem e destinação final de resíduos oriundos dos serviços de saúde do município de São Sebastião Caí, compreendo as classes e grupos abaixo elencados, cujas especificações constam no Termo de Referência (Anexo I)”*.

De acordo com a Impugnante, o edital limita a competitividade ao prever que o pregão eletrônico é exclusivo à participação de ME's e EPP's, devendo-se permitir a ampla concorrência; restringe a concorrência ao exigir a licença de operação por parte da Fepam, bem como ao exigir registro apenas junto ao CRQ, cabendo ao Município permitir registro junto ao CREA/RS.

É o breve relatório.

De início, cumpre esclarecer que a impugnação merece parcial reconhecimento, conforme abaixo fundamentado.

1. Da Exclusividade para ME/EPP

A Impugnante sustenta que a exclusividade do certame para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) só seria permitida caso existam três fornecedores locais ou regionais aptos.

Contudo, tal entendimento distorce a interpretação da LC nº 123/2006. O art. 48, I, da referida lei dispõe expressamente que:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
[...]

A exigência de três fornecedores locais ou regionais é prevista no art. 49, II, da LC nº 123/2006, mas apenas para aplicação do critério de preferência regional/local, não para as hipóteses de exclusividade previstas no art. 48, I. Portanto, o edital observou fielmente a legislação ao adotar a modalidade exclusiva. Aqui, não se limita a participação de empresa



regionalizadas, ampliando a participação aos empreendimentos localizados em todo o território brasileiro, daí porque se afasta a alegação da empresa Servioeste Soluções Ambientais Ltda.

2. Das Licenças Ambientais da FEPAM

A impugnante sustenta que o edital restringe indevidamente a participação de empresas de outros Estados ao exigir que as licenças ambientais para transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sejam emitidas pela FEPAM/RS – Fundação Estadual de Proteção Ambiental do Rio Grande do Sul.

Contudo, cumpre esclarecer que tal exigência não representa restrição indevida, mas sim medida legítima de controle ambiental, compatível com a competência legal dos entes federativos e com a legislação ambiental vigente.

Conforme orientação técnica prestada pela química responsável do Município, ainda que a empresa esteja regularmente licenciada por órgão ambiental de outro Estado, a destinação de resíduos gerados em território gaúcho em instalações localizadas fora do Estado do RS exige a anuência da FEPAM, bem como autorização expressa do Estado de destino, por meio de procedimento administrativo específico.

Essa operação interestadual de resíduos, conforme disciplinado pela Resolução CONAMA nº 452/2012 e pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), não é automática nem simples. Exige comunicação prévia, manifestação dos órgãos ambientais envolvidos, documentação técnica e tramitação que pode demandar semanas ou meses, além de gerar custos adicionais para a Administração Pública Municipal.

Ou seja, ao admitir genericamente licenças emitidas por outros Estados, o Município acabaria assumindo o ônus de tramitar autorizações interestaduais, o que:

- Oneraria o procedimento;
- Prolongaria a execução contratual;
- Comprometeria a continuidade da prestação dos serviços essenciais de saúde pública, especialmente diante da natureza ininterrupta da coleta e destinação de resíduos de risco.



Ademais, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997, cabe à FEPAM/RS licenciar e fiscalizar as atividades com impacto regional, o que inclui a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação de resíduos perigosos gerados no território do Rio Grande do Sul.

Assim, a exigência de que as licenças sejam emitidas pela FEPAM não exclui empresas de outros Estados, mas apenas condiciona sua atuação à obtenção das autorizações ambientais exigidas no RS, conforme os parâmetros locais de licenciamento e fiscalização ambiental.

3. Destinação para Aterro Sanitário.

De acordo com o setor técnico, o Grupo B são os resíduos químicos considerados como perigosos, não devendo/podendo passar por autoclavagem, visto que são perigosos em razão de suas propriedades químicas e não biológicas. Logo, necessitam de destinação especial, conforme regulamentação ambiental.

O aterro sanitário é destinado à disposição final de resíduos sólidos urbanos não perigosos, como lixo doméstico e rejeitos comuns, com critérios de impermeabilização, tratamento de chorume e monitoramento.

Já o aterro industrial Classe I é projetado para receber resíduos perigosos e não inertes, incluindo resíduos de serviços de saúde com potencial tóxico ou químico, como os do Grupo B.

Portanto, aterros sanitários não são licenciados nem dimensionados para conter resíduos químicos perigosos e por tal razão é correto exigir tal licenciamento.

Além disso, a impugnante alega que, após tratamento (como autoclavagem ou incineração), os resíduos do Grupo B se tornariam “inertes” e poderiam ser descartados em aterro sanitário. Contudo, esse entendimento é tecnicamente impreciso, pois a autoclavagem (método comum de tratamento) é ineficaz para resíduos químicos, sendo indicada para resíduos infectantes (Grupo A), e não remove toxicidade química e a incineração pode reduzir a periculosidade, mas não garante que o material final se torne inerte ou adequado a aterros sanitários, sem laudo técnico específico de inertização e descaracterização da periculosidade, o que não é objeto do edital.

Logo, permitir que resíduos químicos tratados sejam dispostos em aterros sanitários sem laudo técnico e sem reclassificação formal como resíduos não perigosos fere o princípio da precaução, da prevenção e da segurança ambiental, pode configurar ato antieconômico e ilegal,



sujeito a responsabilização do gestor e vai de encontro ao que determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que exige gestão ambientalmente adequada.

Dito isso, deve-se manter a exigência editalícia de destinação final em aterro industrial Classe I ou II, conforme legislação ambiental vigente.

4. Da Exigência de Registro Exclusivo no CRQ

A exigência de registro no CRQ (Conselho Regional de Química) decorre da natureza técnica das atividades objeto do certame, que envolvem o manejo de resíduos biológicos e químicos, o que se insere nas competências dos profissionais da área de química.

Entretanto, reconhece-se que existem outras categorias técnicas com competência sobre a matéria, especialmente profissionais vinculados ao CREA (engenheiros sanitaristas, ambientais, químicos).

Assim, por medida de isonomia e segurança jurídica, recomenda-se a retificação do edital para admitir registro no CRQ ou no CREA, exigindo-se que o profissional esteja habilitado para atuar em gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concede-se parcial procedência à impugnação manejada pela empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, mantendo-se a exclusividade de participação aos ME's e EPP's, conforme LC n.º 123/06, bem como as licenças de operação emitidas pela FEPAM e destinação em aterro industrial, mas expandindo-se ao registro no CREA, nos termos solicitados pela empresa.

Considerando que o edital será retificado, no que fiz respeito à exigência de registro profissional, a fim de ser permitida a participação de profissionais registrados no CREA, suspende-se a abertura do Pregão Eletrônico n.º 27/2025, que aconteceria no dia 28 de julho de 2025, permitindo-se à Administração Pública Municipal as publicações de praxe.

São Sebastião do Caí, 25 de julho de 2025.

Gabriele Seidel Hentges

Pregoeira